



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
PRESIDÊNCIA DO GOVERNO  
Gabinete do Subsecretário Regional da Presidência

Exmo. Senhor Chefe do Gabinete  
De Sua Excelência o Presidente da Assembleia  
Legislativa da Região Autónoma dos Açores  
Rua Marcelino Lima  
9901- 858 Horta

<b>S/Referência</b>	<b>S/Comunicação</b>	<b>N/Referência</b>	<b>Data</b>
S/278/2022	25/01/2022	SE/2022/105	31/01/2022

**ASSUNTO:** Requerimento n.º 281/XII – (BE) - Exceção de permissão do exercício da caça no dia 1 de novembro de 2021 na Terceira

Em resposta ao requerimento mencionado em epígrafe, subscrito pelos Senhores Deputados António Lima e Alexandra Manes, do grupo parlamentar do Partido BE, sem prescindir quanto ao teor do preâmbulo, encarrega-me o Senhor Subsecretário Regional da Presidência de informar o seguinte:

1. A decisão do Governo dos Açores não implicou o aumento do esforço de caça previsto no calendário venatório da ilha Terceira, o que pode ser facilmente constatado através da análise do calendário venatório estabelecido para a ilha Terceira. **(ver anexo)**

O calendário venatório estabelecido para a ilha Terceira em julho de 2021 já previa o exercício da caça aos sábados, pelo que a Portaria 100/2021, de 20 de setembro de 2021 (em anexo), no que toca a esta ilha, acabou por não permitir a reposição do domingo de caça, que coincidiu com o dia das eleições, por um outro dia em que o exercício da caça não estaria previsto para a ilha Terceira.

Deste modo, a reposição do domingo de caça do dia 26 setembro só foi efetivamente concretizada através da publicação da Portaria n.º 117/2021, de 28 de outubro de 2021 (em anexo), que veio permitir que aquele dia fosse substituído pelo feriado de 1 de novembro, no qual seria excepcionalmente permitido o exercício da caça das mesmas espécies e nos mesmos termos que se encontravam previstos para o domingo de eleições.

Posto isto, não ocorreu qualquer aumento do esforço de caça previsto no calendário venatório da ilha Terceira, e não consideramos que tenham sido postos em causa os princípios da gestão sustentável dos recursos cinegéticos e da atividade cinegética na Região Autónoma dos Açores.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
PRESIDÊNCIA DO GOVERNO  
Gabinete do Subsecretário Regional da Presidência

2. A publicação da Portaria n.º 117/2021, de 28 de outubro, resultou de um pedido apresentado pelo Presidente do Clube Cinegético e Cinófilo que, com a concordância das restantes associações de caçadores (Associação Terceirense de Caçadores e Clube de Caça das Fontinhas) e associações agrícolas locais, teve por propósito a possibilidade de reposição do domingo de caça, dia 26 de setembro, que consideraram como dia de caça perdido, em função da impossibilidade de caçar em dia de ato eleitoral, e também devido ao fato do calendário venatório para a ilha Terceira já prever a caça aos sábados, razão pela qual entendiam que a Portaria 100/2021, de 20 de setembro de 2021, não produziria efeitos para a ilha Terceira.

3. Os fundamentos sobre a existência da referida portaria encontram-se justificados nas respostas anteriores.

Com os melhores cumprimentos,

## Secretaria Regional da Agricultura e do Desenvolvimento Rural

### Portaria n.º 58/2021 de 1 de julho de 2021

Ouvidas as organizações de caçadores, associações de agricultores e associação de defesa do ambiente, da ilha Terceira, nos termos definidos no artigo 7.º do Decreto Legislativo Regional n.º 3/2018 /A, de 22 de fevereiro, manda o Governo da Região Autónoma dos Açores, pelo Secretário Regional da Agricultura e do Desenvolvimento Rural, o seguinte:

#### Artigo 1.º

1 – É aprovado o calendário venatório para a ilha Terceira, que consta do Anexo 1 da presente portaria e dela faz parte integrante.

2 – O calendário venatório aprovado nos termos do número anterior é válido para a época venatória de 2021/2022, a qual se inicia a 1 de julho de 2021 e termina a 30 de junho de 2022.

#### Artigo 2.º

1 – O calendário venatório, constante do Anexo 1 da presente portaria, vigora em toda a ilha Terceira.

2 – A atividade venatória tem as limitações decorrentes do diploma que criou o Parque Natural da ilha Terceira.

3 – É definida uma zona onde pode ser exercida a caça ao coelho-bravo, pelo processo de caça com furão (sem utilização de arma de fogo), com as seguintes delimitações:

Criações do Maúnto, Galhardo, Furnas do Enxofre, Pico Funil e nos terrenos delimitados pelas seguintes vias: a partir do Pico da Bagacina pela estrada do Cabrito até à via Vitorino Nemésio, prosseguindo até à Vinha Brava, ladeira da Pateira, estrada do Mato, caminho dos Três Cantos, caminho da Fonte Faneca, caminho das Guerrilhas, caminho das Ladeiras, caminho florestal do Viveiro, caminho florestal do Pico Gaspar, até ao Pico Gordo e dali até ao ponto inicial.

4 – É permitido o exercício da caça ao coelho-bravo, pelos processos de caça de corricão, de cetraria e com furão (sem utilização de arma de fogo), na Área Protegida das Vinhas dos Biscoitos, que possui a seguinte delimitação:

A partir do início da freguesia dos Biscoitos (sentido Altares/Biscoitos - Estrada Regional n.º 1 – 1.ª), seguindo a norte (N) pela Ribeira do Pamplona até à beira mar, passando pelo Caminho do Canto do Feno, percorrendo toda a costa, seguindo a sul (S) pela Canada do Mar até à Estrada Regional n.º 1 – 1.ª, virando a oeste (O) até ao ponto inicial atrás referido.

#### Artigo 3.º

1 – Na época venatória 2021/2022, é permitida a caça às seguintes espécies:

- a) Coelho-bravo (*Oryctolagus cuniculus algirus*);
- b) Codorniz (*Coturnix coturnix conturbans*);
- c) Galinhola (*Scolopax rusticola*);
- d) Marrequinha (*Anas crecca*);
- e) Narceja-comum (*Gallinago gallinago*);
- f) Narceja de Wilson (*Gallinago delicata*);
- g) Pato-real (*Anas platyrhynchos*);

h) Piadeira (*Mareca penelope*);

i) Pombo-das-rochas (*Columba livia*).

2 – Os processos de caça, períodos venatórios, horários e limites diários de abates para cada espécie cinegética, referida no número anterior, são os que constam do Anexo 1 da presente portaria.

#### Artigo 4.º

1 – Na época venatória de 2021/2022, é proibida a caça à perdiz-vermelha (*Alectoris rufa*).

2 – É proibida, na caça ao coelho-bravo, a utilização de instrumentos cortantes de qualquer tipologia (foices, sachos e afins), para a abertura de veredas de passagem, assim como a caça ao coelho-bravo em veredas recentemente abertas.

3 – É proibido caçar ao pombo-das-rochas, nos locais de nidificação da espécie, nomeadamente junto às barrocas do mar e/ou com utilização de barco.

#### Artigo 5.º

1 – Na época venatória 2021/2022, é permitida a libertação de cães de caça de espécies cinegéticas de pelo, nomeadamente os cães utilizados na caça ao coelho-bravo (podengos), para o seu exercitamento, durante toda a época venatória, apenas aos sábados, domingos e feriados, entre as 8:00 horas e as 17:00 horas, na área cuja localização e delimitações são mencionadas no n.º 3 deste artigo e com as seguintes regras:

a) Não é permitida a formação de grupos com mais do que 5 pessoas e matilhas com mais do que 12 cães, devendo os detentores dos cães ser portadores de Carta de Caçador e as Licenças dos cães;

b) É proibida a utilização de instrumentos cortantes de qualquer tipologia (foices, sachos e afins), a abertura de veredas e a instigação dos cães à captura de qualquer espécie cinegética ou outra;

c) É proibida a detenção de qualquer tipo de espécie cinegética ou outra, assim como colher, destruir ou perturbar intencionalmente os ninhos e ovos encontrados;

d) É proibida a entrada em terrenos cujas culturas não o permitam e em terrenos onde a circulação dos cães ou dos seus detentores possa colocar em risco os bens pertencentes a terceiros.

2 – Na época venatória 2021/2022, é permitida a libertação de cães de caça de espécies cinegéticas de pena, identificados como cães-de-parar, para o seu exercitamento, durante toda a época venatória, apenas aos sábados, domingos e feriados, entre as 8:00 horas e as 17:00 horas, na área cuja localização e delimitações são mencionadas no n.º 3 deste artigo e com as seguintes regras:

a) Não é permitida a formação de grupos com mais do que 2 pessoas e soltar em simultâneo mais de 2 cães, devendo os detentores dos cães ser portadores de Carta de Caçador e as Licenças dos cães;

b) É proibida a utilização de armas, abater, capturar ou deter qualquer espécie cinegética ou outra, colher, destruir ou perturbar intencionalmente os ninhos e ovos encontrados;

c) É proibida a entrada em terrenos onde tenha decorrido qualquer prova de caça, com lançamento de espécies cinegéticas criadas em cativeiro, pelo período de uma semana, a contar da data da sua realização. A informação sobre os locais e datas de realização das provas de caça estará disponível nos serviços florestais.

3 – Nos termos do disposto nos números anteriores, é definida uma área localizada no Pau Velho (Biscoitos), situada a este (E) da Estrada Regional de acesso à freguesia dos Biscoitos (Canada do Caldeiro), a norte (N) do estradão florestal da Malha Grande e a sul do caminho florestal da Gruta dos Balcões.

#### Artigo 6.º

É revogada a Portaria n.º 91/2020, de 30 de junho, e a Portaria n.º 107/2020, de 5 de agosto.

Artigo 7.º

A presente portaria entra em vigor a 1 de julho de 2021.

Secretaria Regional da Agricultura e do Desenvolvimento Rural.

Assinada a 29 de junho de 2021.

O Secretário Regional da Agricultura e do Desenvolvimento Rural, *António Lima Cardoso Ventura*.

**ANEXO 1**

**Calendário Venatório da ilha Terceira, para a época 2021/2022**

Espécie	Zona	Processo de caça	Período venatório	Horário	Limite diário de abates
Coelho-bravo ( <i>Oryctolagus cuniculus algirus</i> )		Cetraria	De 20 de setembro a 10 de dezembro (apenas às segundas-feiras, quartas-feiras e sextas-feiras)	Do nascer-do-sol até às 13:00 horas	2 / caçador
		Corricão	De 19 de setembro a 12 de dezembro (apenas aos sábados e domingos)		
	Definida no n.º 3 do artigo 2.º	Furão (sem arma de fogo)			
	Definida no n.º 4 do artigo 2.º	Corricão, cetraria e furão (sem arma de fogo)	De 19 de setembro a 27 de fevereiro (todos os dias da semana)	Do nascer ao pôr-do-sol	Sem limite
Codorniz ( <i>Coturnix coturnix conturbans</i> )		Salto (com cão de parar)	De 14 de novembro a 26 de dezembro (apenas aos domingos)	Das 9:00 até às 13:00 horas	5 / caçador
		Cetraria	De 15 de novembro a 24 de dezembro (apenas às segundas-feiras, quartas-feiras e sextas-feiras)		2 / caçador
Galinholas ( <i>Scolopax rusticola</i> )		Salto (com cão de parar)	De 24 de outubro a 12 de dezembro (apenas aos domingos)	Do nascer-do-sol até às 13:00 horas	3 / caçador
		Cetraria	De 25 de outubro a 10 de dezembro (apenas às segundas-feiras, quartas-feiras e sextas-feiras)		1 / caçador
Narceja-comum ( <i>Gallinago gallinago</i> ) e Narceja de Wilson ( <i>Gallinago delicata</i> )		Salto (com cão de parar)	De 12 de dezembro a 26 de dezembro (apenas aos domingos)	Das 9:00 até às 13:00 horas	2 / caçador
		Cetraria	De 13 de dezembro a 24 de dezembro (apenas às segundas-feiras, quartas-feiras e sextas-feiras)		1 / caçador
Pombo-das-rochas ( <i>Columbia Livia</i> )		Espera e Cetraria	De 1 de agosto a 27 de fevereiro (todos os dias, à exceção das segundas-feiras)	Do nascer ao pôr-do-sol	50 / caçador
Pato-real ( <i>Anas platyrhynchos</i> ), Marrequinha ( <i>Anas crecca</i> ) e Piadeira ( <i>Mareca penelope</i> )		Salto e Espera	De 31 de outubro a 9 de janeiro (apenas aos domingos)	Do nascer ao pôr-do-sol	3 / caçador

## Secretaria Regional da Agricultura e do Desenvolvimento Rural

### Portaria n.º 100/2021 de 20 de setembro de 2021

---

Considerando que nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 36.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 3/2018/A, de 5 de maio, não é permitido o exercício da caça nos dias em que se realizem atos eleitorais;

Considerando que no dia 26 de setembro do corrente ano, se realizará o ato eleitoral para eleição dos órgãos autárquicos;

Considerando que a interdição em causa implicará a redução do número de dias para a caça, estipulado através do calendário venatório, definido para cada ilha;

Considerando que a possibilidade de se poder substituir o domingo de caça, correspondente ao dia em que se realizará o ato eleitoral, pelo sábado que o antecede, não implicará nenhum aumento ao nível do esforço de caça previsto nos calendários venatórios, não colocando em causa os princípios da gestão sustentável dos recursos cinegéticos e da atividade cinegética na Região Autónoma dos Açores;

Assim, ao abrigo da alínea d) do n.º 1 do artigo 90.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, manda o Governo Regional dos Açores, pelo Secretário Regional da Agricultura e do Desenvolvimento Rural, o seguinte:

#### Artigo 1.º

É excecionalmente permitido, no sábado, dia 25 de setembro de 2021, o exercício da caça das mesmas espécies e nos mesmos termos previstos para o domingo, dia 26 de setembro de 2021, de acordo com o disposto no calendário venatório de cada ilha.

#### Artigo 2.º

O presente diploma entra em vigor à data da sua publicação.

Secretaria Regional da Agricultura e do Desenvolvimento Rural.

Assinada a 16 de setembro de 2021.

O Secretário Regional da Agricultura e do Desenvolvimento Rural, *António Lima Cardoso Ventura*.

## Secretaria Regional da Agricultura e do Desenvolvimento Rural

### Portaria n.º 117/2021 de 28 de outubro de 2021

---

Considerando que nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 36.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 3/2018/A, de 5 de maio, não é permitido o exercício da caça nos dias em que se realizem atos eleitorais;

Considerando que no passado dia 26 de setembro do corrente ano, se realizou o ato eleitoral para eleição dos órgãos autárquicos;

Considerando que a interdição em causa implicou a redução do número de dias para a caça, estipulado através do calendário venatório, definido para a ilha Terceira;

Considerando que a substituição do domingo de caça, correspondente ao dia em que se realizou o ato eleitoral, pelo próximo dia 1 de novembro (feriado), não implicará um aumento ao nível do esforço de caça previsto no calendário venatório;

Assim, ao abrigo da alínea d) do n.º 1 do artigo 90.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, manda o Governo Regional dos Açores, pelo Secretário Regional da Agricultura e do Desenvolvimento Rural, o seguinte:

#### Artigo 1.º

É excecionalmente permitido, na segunda-feira, dia 1 de novembro de 2021, o exercício da caça das mesmas espécies e nos mesmos termos que se encontravam previstos para o domingo, dia 26 de setembro de 2021, de acordo com o disposto no calendário venatório da ilha Terceira.

#### Artigo 2.º

O presente diploma entra em vigor à data da sua publicação.

Secretaria Regional da Agricultura e do Desenvolvimento Rural.

Assinada a 26 de outubro de 2021.

O Secretário Regional da Agricultura e do Desenvolvimento Rural, *António Lima Cardoso Ventura*.